

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 18º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. 23.

§ 1º A alíquota de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento em ações, nos termos do disposto no art. 5º, de investidor residente ou domiciliado no exterior, exceto de jurisdição de tributação favorecida de que trata o [art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), será de dez por cento.

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º, não se aplicando a incidência periódica de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O regime tributário dos investidores estrangeiros que realizam operações financeiras nos mercados financeiro e de capitais brasileiro foi historicamente estruturado visando conferir um tratamento específico e, em determinadas situações, mais benéfico a tais investidores. O objetivo de tais regras é a atração de investimentos estrangeiros para o País, tão caros ao desenvolvimento e crescimento sustentável da economia nacional.

Tal regime de tributação está previsto, entre outros dispositivos, nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, previsões que, como se sabe, foram preservadas pela Medida Provisória nº 1.184.

A manutenção das previsões que tratam do regime especial de tributação dos investidores não residentes no País, associada à dicção do § 2º do artigo 18 acima transcrito, denota que não foi o intuito do Poder Executivo sujeitar os investidores estrangeiros em questão à sistemática de tributação semestral (conhecida como *come-cotas*).

Considerando, no entanto, que a segurança jurídica é um elemento indispensável para assegurar o bom funcionamento do mercado financeiro brasileiro, e, em especial, atrair investimento de capital estrangeiro, propõe-se a emenda em questão como medida de esclarecimento para conferir maior clareza interpretativa ao tema.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.



Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD/23984.89762-00



* C D 2 3 9 8 4 8 9 7 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239848976200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques